

CRIME DE MOEDA FALSA: A RAZÃO DA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

FALSE CURRENCY CRIME: THE REASON FOR NOT APPLYING THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE

Matheus Teixeira Claret Leão¹

Deilton Ribeiro Brasil²

RESUMO: O presente artigo tem, por maior objetivo, analisar detidamente a razão pela qual o princípio da insignificância não é aplicado aos crimes de moeda falsa, bem como a de sua circulação, delitos estes tipificados no Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Para tanto, torna-se imprescindível o estudo do referido princípio, no que se refere principalmente à sua fundamentação e aplicabilidade, afinal, apesar de ser amplamente adotado pela doutrina e jurisprudência, ainda carece de previsão legal. Ademais, para melhor entendimento, faz-se necessária a menção a princípios norteadores do direito penal, como por exemplo, o princípio da intervenção mínima do Estado (*ultima ratio*), assim como o princípio da lesividade. Por conseguinte, partindo para a análise material do presente estudo, o alvo da pesquisa recai sobre os crimes contra a fé pública, mais especificamente aos delitos pertinentes a moeda falsa e, por consequência, a sua circulação (artigo 289 do Código Penal). Por fim, destrinchada a aplicabilidade do princípio da insignificância, a análise destina-se a verificação do seu não proveito aos crimes supramencionados. No que tange a confecção da presente pesquisa, esta foi realizada com base em estudos de legislação, doutrinas, bem como de jurisprudências, possuindo,

¹ Bacharelado do nono período de Direito do Instituto Presidente Tancredo de Almeida Neves IPTAN – email: matheustcleao.9@gmail.com@hotmail.com

² Professor do Curso de Direito do Instituto Presidente Tancredo de Almeida Neves-IPTAN – email: deltonbrasil@iptan.edu.br

assim, natureza teórico-bibliográfico. O método, por sua vez, afim de dar firme alicerce aos argumentos explanados, seguiu os parâmetros descritivo-analítico.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Crime de Moeda Falsa; Código Penal; Princípio da Intervenção Mínima; Princípio da Lesividade.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze in detail the reason why the principle of insignificance is not applied to crimes of counterfeit money, as well as to its circulation, crimes established in Decree-Law 2848 of December 7, 1940 (Penal Code). In order to do so, it is essential to study this principle, in what refers mainly to its rationale and applicability, after all, despite being widely adopted by doctrine and jurisprudence, still lacks legal provision. In addition, for a better understanding, it is necessary to mention principles guiding criminal law, such as the principle of minimum state intervention (*ultima ratio*), as well as the principle of lesivity. Therefore, starting from the material analysis of the present study, the aim of the research is to investigate crimes against public faith, specifically crimes related to counterfeit money and, consequently, their circulation (article 289 of the Criminal Code). Lastly, after the applicability of the principle of insignificance has been discontinued, the purpose of the analysis is to verify its non-availability to the above-mentioned crimes. Regarding the preparation of the present research, it was carried out based on studies of legislation, doctrines, as well as jurisprudence, having, therefore, theoretical-bibliographic nature. The method, in turn, in order to give firm foundation to the arguments explained, followed the descriptive-analytical parameters.

Key-words: Principle of Insignificance; False Currency Crime; Criminal Code; Principle of Minimum Intervention; Principle of Lesivity.

INTRODUÇÃO

Como termo inaugural da presente pesquisa, mister destacar a importância dos princípios no ramo do direito penal, sendo que, para tal, a apreciação dada por Luiz Regis Prado soa brilhante, vez que assim leciona:

“Os princípios penais constituem o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito (...), limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de Direito”. (PRADO; 2010, p.138).

Desta forma, não há como não se inferir que os tais princípios atuam tanto como fundamento, quanto como limite à responsabilidade penal. Tendo em vista tamanha importância, o cerne exordial da presente pesquisa recai justamente sobre a dogmática principiológica na esfera do direito penal. Assim como em todos os aspectos do direito, alguns preceitos acabam por se destacar, em detrimento a outros, não por terem maior valor, afinal todos fazem parte de um ordenamento jurídico convergente a um determinado fim, mas sim por terem maior aplicabilidade e até, funcionalidade que os demais. O foco, no entanto, não serão aqueles constitucionalmente expressos, como por exemplo o princípio da Legalidade (ou Reserva Legal), previsto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988³, bem como no artigo 1º do Código Penal⁴.

O centro inicial do presente estudo é, portanto, o rol principiológico não expresso, ou, para melhor elucidação, os princípios constitucionais implícitos, sejam eles concernentes à atuação do Estado, tendo como exemplo o princípio da intervenção mínima, ou ao indivíduo propriamente dito, *verbi gratia* o princípio da culpabilidade.

A respeito da intervenção mínima, Guilherme de Souza Nucci, conceitua-a, dizendo que:

“o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. (...) Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação da lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator”. (NUCCI; 2014, p.25).

³ Art. 5º da Constituição Federal/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

⁴ Art. 1º do Decreto-Lei 2.848/40 - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Face a brilhante conceituação do nobre doutrinador, extrai-se o caráter de subsidiariedade que o ramo do direito penal deve apresentar, em relação aos demais, ou seja, caso o bem jurídico possibilite a sua proteção de maneira diversa, deve-se optar por aquela que não a pertinente a legislação penal.

Ainda sob o corolário da intervenção mínima, é possível a extração do princípio da fragmentariedade, bem como do princípio da lesividade ou ofensividade. O entendimento de tais princípios é de suma importância para o ingresso no campo do princípio da insignificância, senão vejamos:

Antes de mais nada, é importante evidenciar que o centro do sistema penal é a tutela dos bens jurídicos. Entende-se por bens jurídicos, desta maneira, a vida, a honra, o patrimônio, a liberdade, entre outras coisas.

Para Nucci, fragmentariedade:

“significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal (...), ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual”. (NUCCI; 2014, p.26).

Coelho (2009, p.100), por sua vez, explica sucinta, porém brilhantemente, que o princípio da lesividade significa que: “[não haverá crime, se não ocorrer lesão ou exposição a perigo de lesão de um bem jurídico tutelado pela normal penal]”.

Face a conceituação supra, nota-se o quão correlacionado o princípio da lesividade ou ofensividade está para com o preceito da fragmentariedade. Em verdade, um acaba por completar semântica e axiologicamente o outro.

A aplicabilidade de tais princípios está, portanto, diretamente ligada ao plano da tipicidade, enquanto elemento fundamental para constituição de um crime. Desta forma, tem-se que é considerado crime, somente aquela conduta que viole um bem jurídico tutelado de forma legítima pelo direito penal, aliado ao fato de que inexista remédio a tal ação em outra esfera mais branda do direito, face ao elevado grau da ofensa ao bem jurídico tutelado.

Face a ideia da interação entre princípios e os elementos que formam o crime (fato típico, ilícito e culpável), principalmente no que pertine a tipicidade, a presente pesquisa culmina no início daquele princípio que a originou, ou seja, o princípio da insignificância.

2. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA

Apesar de não gozar de previsão expressa, o princípio da insignificância tem sido adotado de maneira muito ampla pela doutrina e principalmente pela jurisprudência. Em seu ideal, visa evitar a aplicação de pena a situações que geram lesão, como o próprio nome diz, insignificante a bens jurídicos tutelados, bem como a casos que em nada geram perturbação social.

Coelho, assim o conceitua:

“O princípio da insignificância considera como atípicas todas as condutas que afetem infimamente, de forma insignificante, um bem jurídico-Penal. (...) Caso se revele a medida passível de ser afastada por outro meio menos gravoso de solução do caso, com a mesma eficácia, em face da diminuta lesão provocada, deve o Direito Penal afastar-se de sua ingerência, reconhecendo-se a insignificância da lesão e a atipicidade Penal da conduta do agente”. (COELHO; 2009, p. 111/112).

Não há que se dizer, contudo, que a aplicar o princípio em comento significa retirar o véu da proteção que cobre o bem jurídico tutelado. Muito pelo contrário, a aplicação do referido princípio promove ganhos imensuráveis àqueles bens que continuam resguardados com a tutela jurídica, vez que não mais são equiparados aos de menor importância. Ademais, para a aplicação do princípio da insignificância, não só o bem jurídico tutelado é avaliado, mas também a conduta do agente é alvo de apreciação.

2.1. DOS QUATRO VETORES DO STF

A fim de resguardar a aplicação ideológica do aludido princípio, bem como com a finalidade de sanar qualquer dúvida a respeito da possibilidade, ou não, de sua aplicação, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu quatro premissas a serem seguidas, de forma cumulativa, para a sua adoção, quais sejam:

- a) Mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) Nenhuma periculosidade social da ação;
- c) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Face aos vetores supramencionados, Coelho muito bem elucida o foco da análise em cada uma das hipóteses, como sendo, respectivamente:

“(...) a forma que esta lesão não ofenda o sujeito ativo, de maneira a causar-lhe significativa perda, seja o bem material ou imaterial; o grau de repercussão social da ação, que deve ser mínimo (...), de modo que a sociedade não compreenda aquela lesão como significativa; o juízo de valor negativo, de forma que a sociedade não reprove esta conduta; a lesão não tenha gerado uma ofensa ao bem jurídico digna de aplicação de pena, enquanto uma medida de justa retribuição pela lesão causada ao bem que a norma protege”. (COELHO; 2009, p.112)

Tendo em vista o exposto supra, assim entendeu o STF:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE RELEVANTE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demanda análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em decorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e da não consumação do delito, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância. 3. Ordem concedida. (STF - HC: 119128 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-240 DIVULG 05-12-2013 PUBLIC 06-12-2013).

Entretanto, o simples fato de o bem jurídico ofendido ter um valor considerado ínfimo, não garante a aplicação do princípio em comento, senão vejamos outra decisão do STF:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - A ré foi condenada pela prática do crime descrito no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP, pela subtração de um aparelho de som avaliado em R\$ 70,00. O STJ apenas afastou a causa de aumento relativa ao repouso noturno. Como se sabe, a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido as duas Turmas deste Tribunal, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Ocorre, contudo, que os autos dão conta da reiteração criminosa. A paciente tem em curso ações penais pelo mesmo fato, consoante certidão às págs. 58-60 do documento eletrônico 7. III – Revelada a periculosidade da paciente, não há falar

na aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV – Ordem denegada. (STF - HC: 122167 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014).

Isto posto, nota-se que premissa alguma estipulada pelo próprio STF possui valor superior a qualquer outra. No caso acima, infere-se que o valor era, de fato, ínfimo⁵, contudo, ao analisar o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, bem como sua reiteração criminosa, restou imperioso o afastamento do princípio da insignificância.

Quanto a sua área de aplicação, o aludido princípio, como se pode denotar pelos exemplos supra, possui uma gama maior de uso para os crimes patrimoniais, desde que não envolvam violência ou grave ameaça. Todavia, sua adoção não se restringe a crimes cujo bem se possa aferir monetariamente. Tal possibilidade, se observa, por exemplo, nas situações envolvendo tóxicos. Em tais casos, a quantidade de droga apreendida não é fator determinante para a aplicação do princípio ora em análise, vez que o bem jurídico ofendido é a saúde pública, bem como é perigosa e reprovável a conduta do agente.

A título de fixação da matéria em comento, tem-se a decisão proferida pelo TJ/MG:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - TIPICIDADE DA CONDUTA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E MOTIVOS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESABONÁ-LAS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS EM SUA MAIORIA - PENA- BASE REDUZIDA - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/06)- PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - PERICULOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA - REDUÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - CABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SUA MAIORIA FAVORÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A aplicação do princípio da insignificância demanda ofensividade mínima da conduta do agente, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão provocada. 2) A

⁵ Para o STJ, pequeno valor é o bem que não ultrapassa o equivalente ao salário mínimo, enquanto valor ínfimo versa sobre valor considerado bagatela, ou seja, desprovido de relevância para o seu contexto social. (COELHO; 2009, p.115 apud. BITENCOURT, Cezar Roberto, 2003, Tratado de Direito Penal. Parte Especial. v.3 p.24).

inexpressividade do valor da res furtiva não é suficiente para excluir a tipicidade do delito quando é alto o grau de reprovabilidade da conduta do acusado. 3) Constatado equívoco na análise das circunstâncias judiciais do condenado, necessário proceder à reanálise, devendo a pena-base ser reduzida. 4) A pequena quantidade de droga apreendida com o agente para consumo próprio não enseja a atipicidade da conduta, nem a aplicação do princípio da insignificância, eis que o referido tipo penal não preenche seus requisitos, pois, em se tratando de crime de perigo abstrato ou presumido, a punição do agente está justificada no perigo social que a conduta representa para a saúde e a incolumidade pública. 5) Quanto à pleiteada alteração da espécie da pena imposta do art. 28, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua impossibilidade uma vez que, escorreita a determinação da prestação de serviços à comunidade. 6) O quantum determinado para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade estabelecido em face do art. 28 da Lei 11.343/2006 deve ser minorado, tendo em vista a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - APR: 10024131243479001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 25/02/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/03/2014).

Feitas todas estas considerações, o presente estudo encaminha-se para o confronto entre o princípio da insignificância com os crimes de moeda falsa e de sua circulação.

3. DO CRIME DE MOEDA FALSA

Constante do artigo 289 do Código Penal⁶, o delito nele elencado é, segundo a classificação doutrinária de Rogerio Greco:

“crime comum, tanto no que diz respeito ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo; doloso (não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa); comissivo (podendo, também, nos termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal, ser praticado via omissão imprópria, na hipótese de o agente gozar de status de garantidor); de forma livre;

⁶ Art. 289 do Decreto-Lei nº 2.848/40 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa.

instantâneo (nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir) e permanente (no que diz respeito a conduta de guardar); monossubjetivo; plurissubsistente; não transeunte”. (GRECO; 2014, p.930/931).

Em relação ao delito de circulação de moeda falsa, Rogério Greco, novamente ensina que:

“trata-se de tipo misto alternativo no qual o agente, inclusive, poderá, ele próprio, ter levado a efeito a falsificação prevista no caput do art. 289 do Código Penal para, posteriormente, como é comum acontecer, coloca-la em circulação. Se assim o fizer, praticando algum dos comportamentos previstos no § 1º do mencionado artigo, deverá, outrossim, ser responsabilizado por uma única infração penal, e não haverá que se falar, *in casu*, em concurso de crimes”. (GRECO; 2014, p.931/932).

Feitas as devidas classificações doutrinárias acerca dos delitos ora analisados, denota-se que, para o confronto destes, com o princípio da insignificância, é mister saber o objeto material, bem como o bem juridicamente protegido no caso de sua ofensa pela prática das supramencionadas condutas.

Desta forma, retomando os ensinamentos de Greco, extrai-se que:

“a fé pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de moeda falsa. O objeto material é a moeda falsa (metálica ou papel-moeda), de curso legal no país ou no estrangeiro, sobre o qual recai qualquer dos comportamentos previstos pelo tipo penal em estudo”. (GRECO; 2014, p.931).

Isto posto, de imediato conclui-se que o bem jurídico tutelado é muito maior que a simples nota ou moeda cujo nela possa se exprimir valor. O que se busca assegurar é a integridade da fé pública, visando a garantia de todo um ordenamento econômico.

4. DA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE MOEDA FALSA

Toda a dilação argumentativa da presente pesquisa resultou neste fatídico momento. Desde a análise da importância dos princípios para o ramo do direito penal até a letra fria e classificação doutrinária do crime relativo a moeda falsa.

Desta feita, aplicando as premissas impostas pelo STF com os elementos constantes do delito em comento, é notória a inaplicabilidade do princípio da

insignificância para o referido delito, vez que a conduta praticada pelo agente e devidamente tipificada fere por completo os vetores que norteiam a adoção do aludido princípio.

Não há que se dizer em insignificância em casos do valor da moeda ou do papel-moeda ser irrisório ou ínfimo, tendo em vista que quando da aduzida prática delituosa, o bem jurídico ofendido é a fé pública, que em termos de valor, deve ser considerada imensurável. A conduta delituosa, portanto, ofende gravemente o bem jurídico tutelado, bem como a periculosidade social da conduta é evidente, vez que é nítida a compreensão, pela sociedade de que tal lesão provocada pelo agente é significativa. Não obstante a referida lesão ter um alto grau de reprovabilidade, tendo em vista não só o sistema capitalista em que a sociedade se encontra nos dias atuais, assim como o fatídico senso comum em relação a dificuldade de um homem médio prover recursos para sua subsistência e, em muitas vezes, de demais membros da família, tal lesão torna-se mais evidente caso seja pensado em escalas maiores, tendo em vista que a prática dos comportamentos tipificados constitui-se fundamentalmente em atentar contra a ordem econômica vigente no país, bem como coloca a credibilidade de todo um Sistema Financeiro Nacional em risco.

Em sido cumprida a devida confrontação teórica entre o princípio da insignificância com o delito de moeda falsa, resta, portanto, a exposição jurisprudencial do assunto em comento.

Desta feita, assim decidiu o STF:

Ementa: HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE INEXPRESSIVIDADE FINANCEIRA DOS VALORES IMPRESSOS NAS CÉDULAS FALSAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL AO CASO. NORMA PENAL QUE NÃO SE LIMITA A COIBIR O PREJUÍZO A QUEM RECEBEU MOEDA FALSA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância penal é doutrinariamente versado como vetor interpretativo do fato penalmente típico. Vetor interpretativo que exclui da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão a bem jurídico alheio. Tal forma de interpretação visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que se deve ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. A norma criminalizadora da falsificação de moeda tutela a fé pública. Bem jurídico revelador da especial proteção à confiabilidade do “ sistema monetário” nacional. Pelo que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância, ou da irrelevância da conduta em face das normas penais. 3. Tem-se por violada a fé pública quando a moeda nacional é falsificada seja qual for

o valor estampado no papel-moeda. O que impossibilita concluir, no caso, pela inexpressividade da lesão jurídica resultante da conduta do agente. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 97220 MG, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00151).

EMENTA HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. FÉ PÚBLICA TUTELADA PELA NORMA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Consoante jurisprudência deste Tribunal, inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação. Circunstâncias do caso que já levaram à imposição de penas restritivas de direito proporcionais ao crime. (STF - HC: 105638 GO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012).

No mesmo sentido, assim se pronunciou o STJ:

HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCARACTERIZADA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. 1. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de exclusão de sua tipicidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 177655 MG 2010/0119151-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2012).

Feitas as devidas ponderações jurisprudenciais, nota-se que caso práticas como as do delito constante no artigo 289 do Código Penal fossem condecoradas com a adoção do princípio da insignificância, o país certamente estaria dando passadas largas rumo a desordem e ao caos, restando, portanto, também devidamente afastada a premissa da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

CONCLUSÃO

Em sede conclusiva da presente pesquisa, restou devidamente demonstrada a razão pela qual o princípio da insignificância não é aplicado aos crimes pertinentes a moeda falsa.

Não há como descaracterizar a tipicidade da referida conduta, tendo em vista a gravidade, não só em abstrato, que a referida lesão causa e pode vir a causar. Isto se denota a partir do conclusão de que o bem jurídico protegido é a fé pública, bem como o Sistema Financeiro Nacional.

Lado contínuo, não há que se falar, porventura, em valor ínfimo do objeto material lesionado, o que seria o motivo da aplicação do princípio da insignificância e, desta forma, resultaria em atipicidade da conduta, face a tutela abarcada pelo tipo penal abranger toda uma ordem econômica vigente e, não somente, o valor mensurável de uma moeda ou papel-moeda.

Em verdade, o prejuízo gerado pela conduta delituosa nutre proporções imensuráveis, principalmente se a moeda falsificada for colocada em circulação, algo que, em maiores escalas, acabaria por gerar um gravíssimo balanço desfavorável no aspecto econômico nacional.

Por fim, a aplicação do preceito em comento no crime de moeda falsa significaria a perda da verdadeira essência do princípio, resultando na descaracterização do mesmo e, conseqüentemente na banalização da sua aplicabilidade. Outrossim, no que tange ao tipo penal, retirar-lhe a tipicidade seria o mesmo que dar total liberdade (informalmente conhecida como “carta branca”) aos agentes da referida conduta, que além de totalmente gravosa, como já explicado, fere por completo os limites da moral e da ordem pública.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus 97220 MG**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00151. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627737/habeas-corpus-hc-97220-mg-stf>. Acessado em 03/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus 105638 GO**, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21917154/habeas-corpus-hc-105638-go-stf/inteiro-teor-110474841?ref=juris-tabs>. Acessado em 04/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus 119128 MG**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-240 DIVULG 05-12-2013 PUBLIC 06-12-2013. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24734107/habeas-corporus-hc-119128-mg-stf>. Acessado em 04/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus 122167 DF**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-102014. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342352/habeas-corporus-hc-122167-df-stf>. Acessado em 03/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Habeas Corpus 177655 MG** 2010/0119151-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2012. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21424314/habeas-corporus-hc-177655-mg-2010-0119151-7-stj>. Acessado em 04/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso de Apelação TJ-MG - APR: 10024131243479001 MG**, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 25/02/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/03/2014. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119567359/apelacao-criminal-apr-10024131243479001-mg/inteiro-teor-119567385> Acessado em 03/06/2017.

COELHO, Yuri Carneiro. **Introdução ao Direito Penal**. 1a. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.